



A PROTEÇÃO JURÍDICA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NO TRABALHO INFANTIL ARTÍSTICO NO BRASIL

Kéllen Soares Souza¹
Higor Neves de Freitas²

O presente artigo tem como abordagem principal a proteção aos direitos da criança e do adolescente frente ao trabalho infantil artístico no Brasil e busca entender como o sistema normativo brasileiro assegura a proteção do trabalho infantil artístico no ordenamento brasileiro. O objetivo geral deste artigo é analisar a proteção jurídica contra o trabalho infantil artístico na legislação brasileira e seus objetivos específicos são contextualizar o fenômeno do trabalho infantil artístico no Brasil; demonstrar as principais consequências para o trabalho infantil artístico; e analisar a proteção jurídica nacional da criança e do adolescente no exercício do trabalho artístico. O questionamento central da pesquisa é: de que forma se estabelece a proteção jurídica da criança e do adolescente no trabalho infantil artístico no Brasil? O tema possui uma abordagem fundamental uma vez que o trabalho infantil nos meios de comunicação frequentemente não é reconhecido como forma de exploração, expondo crianças e adolescentes a riscos. A importância jurídica evidencia-se na necessidade de assegurar a efetividade das normas na proteção legal e fiscalização que previnam os impactos dessa violação. Já o valor acadêmico se ajusta pela necessidade de desenvolver aportes teóricos sobre trabalho infantil nos meios de comunicação. A metodologia adotada nesta pesquisa é o método dedutivo, enquanto o método de procedimento é monográfico, com a técnica de pesquisa bibliográfica e documental.

O trabalho infantil pode ser compreendido como a inserção de crianças e adolescentes em atividades cuja realização se encontra diretamente associadas a situações de exploração. Apesar dos esforços para sua erradicação por meio de leis, regulamentações e programas destinados a proteção dos direitos da criança e do adolescente, essa problemática enfrenta dificuldades significativas. Tais dificuldades decorrem das particularidades de diferentes

¹Acadêmica do Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário da Região da Campanha – URCAMP/Bagé. Endereço eletrônico: kellenssouza@hotmail.com.

²Doutor e Mestre em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC). Professor e pesquisador do Programa de Pós-Graduação em Direito da UNESC – Mestrado e Doutorado – e do Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário da Região da Campanha (URCAMP). E-mail: higorfreitas@unesc.net



contextos sociais, considerando que se trata de um fenômeno complexo e diverso (Ebert; Bispar; Moreia, 2024). Conceituar o trabalho infantil é complexo e requer uma construção teórica que envolve diferentes áreas do conhecimento. A definição clara do conceito é fundamental para compreender sua extensão e as diversas consequências decorrentes da exploração do trabalho infantil (Reis; Custódio, 2017).

O trabalho infantil esteve presente em diferentes culturas e sociedades desde o início da história humana. Inicialmente, inseria-se no âmbito familiar sem distinção entre crianças e adultos das características e particularidades no desempenho de atividades, como o cultivo de terras e a criação de animais. Posteriormente, com a modificação das relações mercantis e a migração da mão de obra do meio rural para o setor industrial, houve um crescimento significativo do trabalho infantil, que chegou a representar mais de um terço dos trabalhadores nas indústrias têxteis da Inglaterra no século XIX (Neto, 2021).

Nesse contexto, observa-se que com a evolução histórica, o trabalho infantil não foi eliminado, permanece presente na sociedade contemporânea, manifestando novas modalidades. As redes sociais consolidaram-se como instrumentos centrais para a monetização de conteúdos infantis, impulsionando o crescimento de influenciadores mirins. Nas plataformas digitais, crianças e adolescentes possuem um grande poder de influenciar seus espectadores, criando conteúdos, assinaturas e parcerias comerciais com marcas, o que evidencia uma lógica de trabalho, ainda que dissimulada sob a aparência de entretenimento (Lauriano; Fernandez; Nascimento, 2025).

O trabalho infantil nos meios de comunicação muitas vezes sequer é reconhecido como forma de exploração em seu sentido mais amplo, em razão de um discurso de naturalização que, equivocadamente, o apresenta como algo positivo, produtivo e inofensivo. Contudo, as consequências sociais, físicas e psicológicas decorrentes dessa prática acabam não sendo devidamente avaliadas (Reis; Custódio, 2017).

No âmbito da Constituição Federal de 1988, a proteção contra o trabalho infantil está diretamente relacionada ao princípio da proteção integral da criança e do adolescente. O art. 7º, inciso XXXIII, estabelece a proibição do trabalho noturno, perigoso e insalubre antes de dezoito anos e de qualquer trabalho antes de dezesesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir dos quatorze anos. Além disso, o Art. 227 dispõe que é dever da família, da sociedade, e do Estado assegurar, com propriedade absoluta, os direitos fundamentais de crianças e adolescentes, protegendo-os de toda forma de negligência, exploração e violência (Brasil, 1988).



Outras normativas asseguram a proteção de crianças e adolescentes contra a exploração do trabalho infantil, como o Estatuto da Criança e do Adolescente Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990, que estabelece importantes diretrizes para a proteção integral da criança e do adolescente no âmbito do trabalho, em seus artigos 60 e 69. A Consolidação das Leis do Trabalho prevê, em seu artigo 405, restrições a atividades que possam prejudicar o desenvolvimento ou a escolaridade, enquanto o artigo 406 admite, de forma excepcional e mediante autorização judicial, a participação em atividades artísticas, desde que respeitadas condições rigorosas de proteção e preservação de direitos fundamentais (Brasil, 1943; Brasil, 1990).

Mesmo assim, o trabalho infantil ainda é uma realidade. Independente da atividade econômica exercida por crianças e adolescentes abaixo do limite etário previsto em lei, configura violação de direitos fundamentais. O enfrentamento do trabalho infantil não se limita apenas às piores formas de trabalho, abrangendo também qualquer forma de trabalho antes dos dezoitos anos de idade. Nesse contexto, a exploração do trabalho infantil nos meios de comunicação, em comparação com as demais formas, sobretudo, das mais graves, ainda recebe atenção reduzida, uma vez que, frequentemente não é reconhecida como forma de trabalho (Reis; Custódio, 2017).

O trabalho infantil, quando não é devidamente fiscalizado e adaptado às necessidades específicas de crianças e adolescentes em fase de crescimento, pode ter várias consequências no desenvolvimento psicológico, físico, motor, emocional e social. A rigidez das regras, o medo constante de ser advertida e a falta de convivência com pessoas da mesma faixa etária podem provocar um desequilíbrio psicológico nas crianças e adolescentes, cujos efeitos dificilmente serão superados na vida adulta (Neto, 2021). Destaca-se também, a exclusão do ambiente escolar, uma vez que, ao cumprir jornadas extensas de trabalho, crianças e adolescentes acabam impedidos de frequentar a escola, por estarem expostas a condições que inviabilizam o seu pleno desenvolvimento (Ebert; Bispar; Moreira, 2024).

As previsões da Constituição Federal, das Convenções e Recomendações da Organização Internacional do Trabalho, da Consolidação das Leis do Trabalho e do Estatuto da Criança e do Adolescente, que compõem o sistema de garantia de direitos de crianças e adolescentes, contribuíram de forma estratégica para a redução dos índices de trabalho infantil no Brasil. Contudo, determinadas modalidades específicas de trabalho infantil, continuam a ser uma prática persistente. A falta de precisão conceitual e a inexistência de uma definição jurídica consolidada de trabalho infantil nos meios de comunicação, constitui um obstáculo para



implementação de ações pontuais e efetivas voltadas à sua erradicação, especialmente por se tratar de uma forma que impacta no desenvolvimento físico, psicológico e social de crianças e adolescentes a ela submetidos (Brasil, 1943; Brasil, 1990; Brasil, 1988; Reis; Custódio, 2017).

Embora o art. 149 do Estatuto da Criança e do Adolescente estabeleça a necessidade de autorização judicial para a participação de crianças e adolescentes em espetáculos públicos, ensaios, concursos e apresentações artísticas, a interpretação desse dispositivo frequentemente ocorre de maneira ampliativa e equivocada (Brasil, 1990).

A finalidade do dispositivo é estritamente protetiva e voltada à participação de crianças e adolescentes em determinados eventos, a partir do respeito de sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. Assim, a autorização prevista não se confunde com autorização para o trabalho, mas constitui mecanismo de fiscalização destinado a verificar se a atividade pretendida preserva os direitos fundamentais da criança e do adolescente, especialmente a dignidade, a educação, o lazer, a convivência familiar e o desenvolvimento integral (Reis, 2015).

Ao serem submetidas precocemente a ambientes marcados por forte competitividade e elevadas exigências, crianças passam a assimilar padrões voltados ao desempenho, à produtividade e ao sucesso, em detrimento das experiências próprias da infância, como a liberdade, a criatividade e a espontaneidade. Essa distorção na construção das relações e expectativas sociais pode ocasionar prejuízos relevantes à saúde física e emocional, afetando diretamente o desenvolvimento integral e a formação saudável da criança (Silva *et al.*, 2021).

Portanto, esse artigo não legitima a existência de relação de trabalho com crianças, pois isso desvirtuaria a lógica protetiva do Estatuto da Criança e do Adolescente e o marco teórico da proteção integral. Nesse sentido, “a proteção constitucional assegurada às crianças e adolescentes está em patamar superior às demais legislações infraconstitucionais (Reis; Custódio, p. 67). Isso porque o art. 7º, inciso XXXIII da Constituição Federal de 1988 vede qualquer forma de trabalho a crianças e adolescentes com idade inferior a dezesesseis anos, observa-se a persistência dessa prática, e consequentemente, a violação dos direitos fundamentais e à dignidade da pessoa humana (Brasil, 1988).

De fato, é muito estimulante para os pais verem os seus filhos brilharem na TV, cinema ou em passarelas de moda, não apenas pelo retorno financeiro, mas também pelo sucesso de seus descendentes, o que torna ainda mais difícil o combate desse tipo de trabalho pela legislação brasileira (Silva, *et al.*, 2021, p. 7).



Desse modo, evidencia-se a existência de ampla proteção jurídica voltada ao enfrentamento da exploração do trabalho infantil artístico, fundamentada nos princípios da proteção integral e da prioridade absoluta, bem como no reconhecimento da criança e do adolescente como pessoas em condição peculiar de desenvolvimento.

Assim, não se deve admitir a flexibilização das garantias constitucionais por meio de autorizações judiciais que viabilizem o exercício de atividade laboral infantil, uma vez que tais permissões são compreendidas como incompatíveis com o sistema de proteção estabelecido pela Constituição Federal. Assim, deve prevalecer a interpretação que garantam os direitos fundamentais e humanos da criança e do adolescente, impedindo práticas que possam comprometer o seu pleno desenvolvimento.

Palavras-chaves: Artístico; Criança e adolescente; Teoria da proteção Integral; Trabalho infantil;

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm. Acesso em: 05. mai. 2026.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 5.452**, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 9 ago. 1943

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069compilado.htm. Acesso em: 05. mai. 2026.

BRASIL. **Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção do Adolescente Trabalhador**. Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil. 2. ed. Brasília: Ministério do Trabalho e Emprego, 2011.

EBERT, Rayssa Silveira; BISPAR, Amanda Geisler Aires; MOREIRA, Rafael Bueno da Rosa. A proteção jurídica nacional contra o trabalho infantil com base no marco teórico da proteção integral dos direitos da criança e do adolescente. **Anais da Mostra de Iniciação Científica-CONGREGA-URCAMP**, v. 18, p. 16-21, 202

LAURIANO, Roberta Kataoka; FERNANDEZ; Vitória Abreu de Moraes; NASCIMENTO, Juliana Oliveira Eiró do. **Revista Jurídica do Cesupa**, v 6, n. 1, p. 183-203, 2025.

NETO, Raimundo Sousa. **A proteção e a regulamentação do trabalho infantil artístico no Brasil**. 2021. 29f. Monografia (Bacharel em Direito), Universidade Federal do Tocantins, Palmas, 2021.



REIS, Suzéte da Silva. **Ações e estratégias de políticas públicas para o enfrentamento da exploração do trabalho infantil nos meios de comunicação no marco da teoria da proteção integral aos direitos da criança e do adolescente.** 2015. 264 f. Tese (Doutorado) – Universidade de Santa Cruz do Sul, Santa Cruz do Sul, 2015.

REIS, Suzeté da Silva; CUSTÓDIO, André Viana. **Trabalho infantil nos meios de comunicação: o espetáculo da violação dos direitos humanos de crianças e adolescentes.** Santa Cruz do Sul: Edunisc, 2017.

SILVA, Rosicleia Palitot da; SEIXA, Gilmara Jacinto; PEREIRA, Júlia Nunes; RESENDE, Elle Beethoven dos Santos; SILVA JÚNIOR, Adilson Pereira da. Trabalho Infantil Artístico e as consequências do palco: bastidores que ninguém mostra. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, v. 7, n. 7, p. 1004-1016, 2021.